

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

LEI Nº 1.075/2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

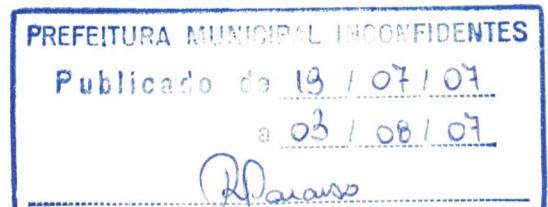
XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

**Seção I****Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de



Rita Maria Paraiso  
FUND. MUNICIPAL - MAT. 112-9

SANCIONADO  
19/07/07

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

2006–2009, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2008 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2008 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

### Seção II

#### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

##### Subseção I

###### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2008, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2007, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

LDOQUADROLEI

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade do Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de setembro de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Subseção II****Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008****Subseção IV****Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2008, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Seção III****Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários****Subseção I****Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, concessões de cestas básicas, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2008 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Subseção II****Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 18. Se durante o exercício de 2008 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Chefe do Departamento correspondente e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV****Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

LDOQUADROLEI

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Seção V****Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008****Seção VII****Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Seção VIII****Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2008 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, turismo, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e judiciário;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Seção IX**

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Seção X****Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI****Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2008, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2007.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008****Seção XII****Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIII****Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2008, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2008, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Seção XIV****Das Disposições Gerais**

Art. 43. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inconfidentes, 19 de julho de 2007.



CELSO BONAMICHI  
PREFEITO MUNICIPAL

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**

LRF, art. 4º, § 1

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	VALOR CORRENTE ( A )	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE ( B )	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE ( C )	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	8.505.500,00	8.100.476,19	0,00	9.899.600,00	8.979.229,02	0,00	9.595.900,00	8.289.299,21	0,00
Receitas Primárias ( I )	8.485.500,00	8.081.428,57	0,00	9.799.600,00	8.888.526,08	0,00	9.545.900,00	8.246.107,33	0,00
Despesa Total	8.505.500,00	8.100.476,19	0,00	9.899.600,00	8.979.229,02	0,00	9.595.900,00	8.289.299,21	0,00
Despesas Primárias ( II )	8.505.500,00	8.100.476,19	0,00	9.899.600,00	8.979.229,02	0,00	9.595.900,00	8.289.299,21	0,00
Resultado Primário ( I - II )	-20.000,00	-19.047,62	0,00	-100.000,00	-90.702,95	0,00	-50.000,00	-43.191,88	0,00
Resultado Nominal	50.000,00	47.619,05	0,00	10.000,00	9.070,29	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-63.000,00	-60.000,00	0,00	-53.000,00	-48.072,56	0,00	-53.000,00	-45.783,39	0,00

## PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

	2008	2009	2010
	0,00	0,00	0,00

## ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

	2008	2009	2010
	5,00	5,00	5,00

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						Valores em R\$1,00
	2004	%	2005	%	2006	
Patrimônio / Capital	3.935.650,72	100,00	6.464.332,93	100,00	6.791.506,91	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	3.935.650,72	100,00	6.464.332,93	100,00	6.791.506,91	100,00

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

	RECEITAS REALIZADAS	2004	2005	2006	Valores em R\$1,00
ORIGEM DOS RECURSOS					
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras		0,00	5.664,71	36.788,02	
Alienação de bens Móveis		0,00	5.664,71	36.788,02	
Alienação de bens Imóveis		0,00	5.664,71	36.788,02	
TOTAL ( I )		0,00	5.664,71	36.788,02	
DESPESAS LIQUIDADAS		2004	2005	2006	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		14.537,46	0,00	38.100,00	
Investimentos		14.537,46	0,00	38.100,00	
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	
Amortização/Refinanciamento da Dívida		0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes do RPPS		0,00	0,00	0,00	
TOTAL ( II )		14.537,46	0,00	38.100,00	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )		14.537,46	0,00	5.664,71	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( IV ) = ( I - II + III )		0,00	5.664,71	4.352,73	

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

**DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
	2008	2009.	

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
	2008	2009.	

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

## Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2008
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

## Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2008
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

INCONFIDENTES

Pág. 21 / 27

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, art. 4º, § 3º

Valores em R\$1,00

# **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

Programa: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO

Objetivo: PROVER OS ORGAOS DA PROPRIA ADMINISTRACAO PUBLICADOS MEIOS PARA A IMPLEMENTACAO E GESTAO DOS SEUS DIVERSOS PROGRAMAS FINALISTICOS, POR MEIO DE ACOESVOLTADAS A MANUTENCAO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRACAO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
4.002	MANUTENCAO ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DA CAMARA	SECRETARIAS MANTIDAS	1,00	SERVICO

Programa: 0002 PROCESSO LEGISLATIVO

Objetivo: MANTER AS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
4.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO	CORPO LEGISLATIVO MANTIDO	1,00	SERVICO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

Programa: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO

Objetivo: PROVER OS ORGAOS DA PROPRIA ADMINISTRACAO PUBLICADOS MEIOS PARA A IMPLEMENTACAO E GESTAO DOS SEUS DIVERSOS PROGRAMAS FINALISTICOS, POR MEIO DE ACOESVOLTADAS A MANUTENCAO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRACAO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	GABINETE MANTIDO	1,00	SERVICO
2.003	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO MANTIDO	1,00	SERVICO
2.004	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ASSESSORIA JURIDICA	ASSESSORIA MANTIDA	1,00	SERVICO
2.005	MANUTENCAO ATIVIDADES DEPARTAMENTO ADMINISTRACAO	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO MANTIDO*	1,00	SERVICO
2.006	MANUTENCAO DAS DIVULGAOES OFICIAIS E PUBLICIDADES	PUBLICACOES REALIZADAS	1,00	SERVICO
2.008	MANUTENCAO DO SETOR DE CONTABILIDADE E TESOURARIA	SETOR MANTIDO	1,00	SERVICO
2.009	MANUTENCAO DO SETOR DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO	SETOR MANTIDO	1,00	SERVICO

Programa: 0003 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO INFANTIL

Objetivo: PROPORCIONAR EDUCACAO A CRIANCA EM SUA PRIMEIRA FASE DE VIDA, EM REGIME NORMAL E/OU SEMI-INTERNATO(CRECHE), PREPARANDO-A PARA SEU INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.011	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	ENSINO INFANTIL MANTIDO	1,00	SERVICO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Programa: 0004 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
 Objetivo: PROPORCIONAR EDUCACAO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SERIE, PARA FORMACAO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS, INDEPENDENTE DA SUA APTIDAO FISICA OU INTELECTUAL, GARANTINDO MELHOR QUALIDADE E ACESSO PERMANENTE.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.005	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS	ESCOLAS REFORMADAS E AMPLIADAS	150,00	METRO QUADRADO
2.012	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - REC PROPRIOS	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	1,00	SERVICO

Programa: 0005 TRANSPORTE ESCOLAR

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.013	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC PROPRIOS	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO	1,00	SERVICO

Programa: 0006 ALIMENTACAO ESCOLAR

Objetivo: FORNECER ALIMENTACAO BASICA AOS ALUNOS DO ENSINO MUNICIPAL, PROPORCIONANDO CONDICIOES SATISFATORIAS DE APRENDIZADO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.016	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA	1,00	SERVICO

Programa: 0007 UNIVERSALIZACAO DA SAUDE PUBLICA

Objetivo: DESENVOLVIMENTO DE ACES DE PROMOCAO, PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE EM GERAL, OFERENDO SERVICOS DE ATENDIMENTO COM QUALIDADE A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
0.008	TRANSF AO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE/FARMACIA BASICA	TRANSFERENCIA REALIZADA	4,00	TRIMESTRE
0.009	TRANSFERENCIAS CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	TRANSFERENCIAS REALIZADAS	36,00	TRANSFERENCIA
0.011	TRANSF CONVENIO COM CASA DE CARIDADE DE OURO FINO	TRANSFERENCIAS REALIZADAS	12,00	MES
0.012	CONVENIO LAR IRMA M' AUGUSTA - HOSPITAL GERIATRICO	TRANSFERENCIAS REALIZADAS	12,00	MES
2.023	MANUTENCAO ATIVIDADES UNIDADES BASICAS DE SAUDE	UNIDADES DE SAUDE MANTIDAS	1,00	SERVICO

Programa: 0008 PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

Objetivo: EXPANDIR O PSF COMO REDE BASICA DE SAUDE, MEDIANTE A EFETIVACAO DA POLITICA DE ATENDIMENTO A POPULACAO, COM ASSISTENCIA DIRETAMENTE AS FAMILIAS

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.026	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	PSF MANTIDO	1,00	EQUIPE
2.028	MANUT ATIV DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE -PACS	PSF MANTIDO	7,00	AGENTE

Programa: 0009 CONTROLE DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAUDE

Objetivo: DESENVOLVER ACOES PARA CRIAÇÃO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DESTINADA A ATIVIDADES VOLTADAS A GARANTIA DE QUALIDADE, EFICACIA E SEGURANCA DOS PRODUTOS DE INTERESSE A SAUDE, IMPEDINDO A TRANSMISSAO DE DOENÇAS E SEUS VETORES.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.030	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA SANITARIA	VIGILANCIA SANITARIA MANTIDA	1,00	SERVICO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Programa: 0010 CONTROLE DE DOENÇAS

Objetivo: DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E COMBATE A DOENÇAS TRANSMISSIVEIS, PREVENIVEIS POR VACINAS OU DE CARATER ENDEMICO, COM TRATAMENTO DE PACIENTES E DO MEIO AMBIENTE, BEM COMO MEDIDAS DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.031	ACOES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - ECD	CONTROLE DE DOENÇAS EFETIVADO	1,00	SERVICO

Programa: 0011 DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Objetivo: AMPARAR E PROTEGER PESSOAS EM GERAL, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, EM ESPECIAL AS DAS CLASSES MASCARENTEIS, ATRAVES DE ACOES VOLTADAS A SAUDE E AOBEM-ESTAR SOCIAL, COM A FINALIDADE DE REDUZIR QUEVITAR OS DESEQUILIBRIOS SOCIAIS.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.036	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SERVICO SOCIAL	SERVICO SOCIAL MANTIDO	1,00	SERVICO
2.037	DISTRIBUICAO DE CESTAS BASICAS A PESSOAS CARENTES	CESTAS BASICAS DISTRIBUIDAS	1,00	SERVICO
2.038	DISTRIB MATERIAL DE CONSTRUCAO A PESSOAS CARENTES	MATERIAL DE CONSTRUCAO DISTRIBUIDO	1,00	SERVICO

Programa: 0012 ASSISTENCIA AO MENOR

Objetivo: DESENVOLVER ACOES NO SENTIDO DE AMPARAR E PROTEGER MENOR DE INFLUENCIAS NEGATIVAS DO MEIO SOCIAL,OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DE SUA PERSONALIDADE EA SUA INTEGRACAO NA VIDA COMUNITARIA.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
0.013	TRANSFERENCIAS DO CONVENIO COM A APAE DE OURO FINO	TRANSFERENCIAS REALIZADAS PARA APAE	12,00	MES

Programa: 0013 EXPANSAO DO COMERCIO E DO TURISMO LOCAL

Objetivo: PROMOVER A EXPANSAO E DIVULGACAO DO COMERCIO E DOTURISMO LOCAL, NO SENTIDO DE DIVULGAR OS ATRAVISTOURISTICOS NATURAIS, O ARTESANATO E A PROMOCAO DO PATRIMONIO CULTURAL, ATRAVES DE ACOES PROMOVIDASPEL Poder Público e pela iniciativa privada.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.041	MANUT ATIVIDADES DEPTO INDUSTR COMERCIO E TURISMO	ATIV INDUSTR, COMERC E TURISTICAS MANTIDAS	1,00	SERVICO
2.042	MANUTENCAO DE FESTAS TRADICIONAIS DO MUNICIPIO	FESTAS TRADICIONAIS MANTIDAS	3,00	UNIDADE

Programa: 0014 DIFUSAO E PRESEVAÇÃO CULTURAL

Objetivo: DIFUNDIR E PRESERVAR O CONHECIMENTO ADQURIDO EACUMULADO PELA HUMANIDADE, LIGADO A HISTORIA, ASARTES EM GERAL, AO CULTIVO DE ATIVIDADESLITERARIAS E A MANIFESTACOES CULTURAIS, E APOIOA ENTIDADES ENVOLVIDAS NA AREA.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.043	MANUTENCAO DE EVENTOS E FESTIVIDADES CULTURAIS	EVENTOS E FESTIVIDADES MANTIDOS	3,00	UNIDADE
2.044	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	BIBLIOTECA MANTIDA	1,00	SERVICO

Programa: 0015 IMPLEMENTACAO DO ESPORTE E PROMOCAO DO LAZER

Objetivo: OFERECER CONDICOES PARA PRATICA DE ESPORTES EMGERAL, INCLUSIVE PARA O DESPORTO ESTUDANTIL, COMA IMPLANTACAO E FUNCIONAMENTO DE INFRAESTRUTURANCESSARIA O SEU DESENVOLVIMENTO, E RECREACAO DECARATER COMUNITARIO A TODA POPULACAO.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.045	MANUT ATIV DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER	DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER MANTIDO	1,00	SERVICO

Programa: 0018 DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO URBANÍSTICO

Objetivo: ESTABELECER UMA ESTRUTURA DE CIDADE CAPAZ DESERVIR AOS OBJETIVOS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E OFERECER A NECESSÁRIA QUALIDADE DE VIDA A RACIONAL E CRESCIMENTO ORGÂNICO PROGRESSIVO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.026	OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA	OBRAS DE INFRAESTRUTURA REALIZADA	1.375,00	MÝ
2.048	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE URBANISMO	URBANISMO MANTIDO	1,00	SERVICO

Programa: 0019 INFRAESTRUTURA DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Objetivo: PLANEJAR E COORDENAR AS AÇÕES NECESSÁRIAS A IMPLANTACAO E OPERACAO DA INFRAESTRUTURA DE VICINAIS E A PROTECAO DO TRAFEGO E DE SEUS USUARIOS.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.039	AQUISICAO DE UMA MAQUINA - FUNDOMAQ	MAQUINA ADQUIRIDA	8,00	MES
2.050	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS MUNICIPAIS MANTIDAS	1,00	SERVICO

Programa: 0020 LIMPEZA PÚBLICA

Objetivo: PROMOVER AÇÕES QUE VISAM A COLETA, A VARRICKAO E ALAVAGEM DE VIAS PÚBLICAS, DESTINACAO FINAL DO BEM COMO, ARECUPERCAO DE ÁREAS DEGRADADAS PELO LIXO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.051	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	LIMPEZA PUBLICA MANTIDA	1,00	SERVICO

Programa: 0021 SERVICOS FUNERARIOS

Objetivo: IMPLANTAR, ADMINISTRAR E MANTER AS ATIVIDADES DOCEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DA POPULACAO, EM SUAS DEVIDAS FINALIDADES.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.052	MANUTENCAO DO VELORIO E DO CEMITERIO MUNICIPAL	SEVICOS FUNERARIOS MANTIDOS	1,00	SERVICO

Programa: 0022 SANEAMENTO EM GERAL

Objetivo: DESENVOLVER AÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIR OABASTECIMENTO DE AGUA DE BOA QUALIDADE AS DAS CONDIÇOES SANITARIAS DAS COMUNIDADES.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.053	MANUTENCAO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITARIO	ESGOTO SANITARIO MANTIDO	1,00	SERVICO

## INCONFIDENTES

### Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	15
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	16
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	17
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	18
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	19
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	21
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	23